

**RELATORIA:** DSL

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 226/2017

**OBJETO:** REQUERIMENTO PARA IMPLANTAÇÃO DA LINHA FLORIANÓPOLIS/SC – FRANCISCO BELTRÃO/PR. REUNIDAS TURISMO S.A.

**ORIGEM:** SUPAS

**PROCESSO (S):** 50500.488727/2017-09

**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** NÃO HÁ.

**PROPOSIÇÃO DSL:** PELA IMPLANTAÇÃO DA LINHA FLORIANÓPOLIS/SC – FRANCISCO BELTRÃO/PR COM AS SEÇÕES REQUERIDAS.

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

## I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de requerimento da sociedade empresária REUNIDAS TURISMO S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 04.176.082/0001-80, no qual solicita a implantação da linha Florianópolis/SC – Francisco Beltrão/PR, com as seções de Florianópolis/PR, Balneário Camboriú/SC, Itajaí/SC, Blumenau/SC e Rio do Sul/SC para Francisco Beltrão/PR, Clevelândia/PR e Pato Branco/PR.

## II – DOS FATOS

Em 05/09/2017, por meio da correspondência às fls. 02-10, protocolada nesta Agência sob o nº 50500.488727/2017-09, a Reunidas Turismo S.A solicitou a implantação da linha Florianópolis/SC – Francisco Beltrão/PR seccionado nas localidades de Florianópolis/PR, Balneário Camboriú/SC, Itajaí/SC, Blumenau/SC e Rio do Sul/SC para Francisco Beltrão/PR, Clevelândia/PR e Pato Branco/PR.

O pleito foi remetido à Gerência de Transporte de Passageiros Autorizado – GETAU, vinculada à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que, por intermédio do Despacho nº 2493/2017/GETAU/SUPAS, de 08/11/2017 (fl. 45), afirmou que a análise técnica foi realizada, **apesar de não constar Nota Técnica daquela Superintendência juntada aos autos.**

Ato contínuo, aquela GETAU/SUPAS juntou aos autos o Relatório à Diretoria (fls. 46-47), bem como a minuta de Deliberação (fl. 48), e encaminhou à consideração da Diretoria Colegiada.

Aos 29 de novembro de 2017, o presente processo administrativo foi distribuído à esta Diretoria DSL, nos termos do Despacho nº 923/2017 (fl. 50), oriundo da Secretaria-Geral – SEGER.

## II – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Inicialmente, ressalta-se a competência desta ANTT para regular sobre a matéria, conforme o inciso IV, do art. 24; e o inciso VIII, do art. 26, ambos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviários e terrestres, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, a saber:

*“Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:*

*(...)*

*IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;*

*(...)*

*Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:*

*(...)*

*VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. ”*

Dessa maneira, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, conforme estabelecido no inciso IV do Art. 24, ora mencionado, foi editada a Resolução ANTT nº 4.770, de 2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, esta Agência Reguladora, por meio da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, regulamentou o Esquema Operacional de Serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

No que se refere a implantação de serviços regulares do transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, a Resolução ANTT nº 5.285, de 2017, estabelece que:

*“CAPÍTULO II*

*DA MODIFICAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO*

*Art. 6º A modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o regime de autorização poderá ser solicitada pela transportadora sempre que julgar necessário.*

*Art. 7º A solicitação deverá ocorrer por meio de sistema da ANTT ou de requerimento dirigido à Agência, conforme modelos específicos disponibilizados em seu sítio eletrônico.*

*Art. 8º Constituem casos de modificação da prestação do serviço:*

- I - implantação e supressão de seção;*
- II - ajuste de itinerário;*
- III - implantação e supressão de linha;*
- (...)*

*Seção III*

*Da Implantação e Supressão de Linha*

*Art. 14. Poderá ser implantada linha, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado.*

*Art. 15. Nas solicitações de implantação de linha, deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:*

- I - identificação da linha que se pretende implantar;*
- II - esquema operacional e quadro de horários pretendidos para a linha;*
- III - itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção pretendidos;*
- IV - quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento; e*

*V - impactos na operação de mercados já existentes.*

*Parágrafo único. O disposto no inciso V deverá ser apresentado apenas nos casos de implantação de serviço independente oriundo dos seccionamentos intermediários de uma linha já existente, devendo considerar a frequência mínima, sem prejuízo de outros elementos que julgar necessários. ”*

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, a SUPAS verificou que o mercado solicitado já é operado pela requerente por meio da Licença Operacional – LOP nº 16.

A SUPAS informou, por meio do Relatório à Diretoria, que “apenas a empresa requerente opera o mercado atualmente como linha principal, portanto não foram verificados impactos em outros mercados autorizados” e, assim, verificou “que a empresa cumpriu os requisitos para implantação da linha FLORIANOPOLIS (SC) – FRANCISCO BELTRÃO (PR) e suas seções”.

Assim, acompanhando o encaminhamento da área técnica, esta Diretoria DSL entende por deferir o pedido da Reunidas Turismo S.A para implantação da linha Florianópolis/SC - Francisco Beltrão/PR e suas seções.

#### IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas supracitadas, VOTO por deferir o pleito apresentado pela Reunidas Turismo S.A para implantação da linha Florianópolis/SC – Francisco Beltrão/PR e as seções de Florianópolis/PR, Balneário Camboriú/SC, Itajaí/SC, Blumenau/SC e Rio do Sul/SC para Francisco Beltrão/PR, Clevelândia/PR e Pato Branco/PR, nos termos das Resoluções nº 4.770, de 2015 e nº 5.285, de 2017, bem como alterar a Licença Operacional – LOP nº 16, conforme modificações operacionais deferidas.

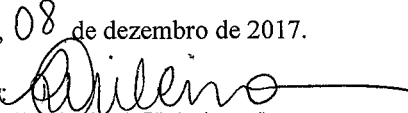
Brasília (DF), 08 de dezembro de 2017.

  
**SÉRGIO DE ASSIS LOBO**  
Diretor

À Secretaria-Geral (SEGER), para prosseguimento.

Em, 08 de dezembro de 2017.

Ass:

  
Wilma Virginia A. Ribeiro Assunção  
Matrícula 1006863  
Assessora

Diretoria Sérgio Lobo - DSL